



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, do Senador Humberto Costa, que assegura o pagamento de pensão vitalícia aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, que “assegura o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 600,00 mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”.

A matéria foi distribuída, em 14 de junho de 2011, a esse colegiado, em decisão terminativa. Em 24 de abril de 2013, o projeto foi a mim redistribuído para relatar. A proposição em tela pretende assegurar o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 600,00 mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira, conhecida como “Batalhão Suez”.

O art.1º em seu § 1º, porém, restringe o benefício ao ex-integrante que comprove renda mensal não superior a dois salários mínimos, ou que não possua meios para prover sua subsistência e de sua família. É importante assinalar que, segundo o § 2º do mesmo artigo, o benefício é transferível somente à viúva e aos filhos do ex-integrante, desde que comprovem não possuir meios de subsistência.

O art. 5º estabelece reajuste do valor da pensão especial a ser realizado sempre no mês de janeiro, de acordo com a



variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A/IBGE) e seu § 2º veda a acumulação do benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, ressalvados os cargos públicos que admitem acumulação remunerada e desde que a remuneração não ultrapasse dois salários mínimos.

Estabelece, finalmente, que as despesas decorrentes do disposto na presente proposição correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de responsabilidade da União e que o Ministério da Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução da Lei no prazo de sessenta dias.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre assuntos afetos às Forças Armadas, como é o caso do projeto sob exame.

Os ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez” tomaram parte na Força Internacional de Emergência, constituída mediante Resolução da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e Egito fixada na mesma resolução.

No mérito, o projeto de lei em exame é altamente oportuno. Com efeito, os ex-integrantes do “Batalhão Suez” expuseram-se aos grandes perigos existentes em área de conflito armado, sofreram as consequentes sequelas físicas e psicológicas e foram tratados de modo injusto e desonroso em seu retorno, conforme esclarece a Justificativa:

Apesar disso, esses homens foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, mesmo tendo permanecido mais de um ano, quase todos, em uma das regiões mais violentas e endêmicas do mundo.



Obtiveram, finalmente, reconhecimento internacional ao receberem o Prêmio Nobel da Paz, em 1988, e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas, outorgada pelo Secretário-Geral da ONU; e, finalmente, receberam o reconhecimento nacional oficializado pelo Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958, que considera a referida missão “serviço nacional relevante”. Assim, não seria justo que os ex-integrantes do “Batalhão Suez” ficassem à míngua de qualquer compensação pecuniária, o que constitui o mínimo que o Estado brasileiro pode fazer para resgatar moral e materialmente a sua dívida com esses verdadeiros heróis nacionais.

Com a finalidade de aperfeiçoar a matéria, apresentamos duas emendas. A primeira suprime os §§ 2º e 3º do art. 1º, para evitar que o benefício pessoal seja estendido a terceiros; a segunda determina que o reajuste anual do benefício seja realizado sob o mesmo índice que é utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para as suas aposentadorias.

Cumpre ressaltar que as despesas decorrentes do disposto neste projeto de lei correrão sob as expensas do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais, de responsabilidade da União, sendo que o Ministério da Previdência Social deverá baixar as instruções necessárias à execução da Lei no prazo de sessenta dias.

III – VOTO

Com base no exposto e considerando ser a presente proposição conveniente e justa ao reparar uma dívida do País para com os nossos ex-combatentes e uma vez que atende os requisitos da boa técnica legislativa, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º, renomeando-se o remanescente para “Parágrafo único”.



EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º O valor da pensão especial instituída por esta Lei será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que reajusta as aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator